

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2008

*Ver também IN 1/10; IN 9/11; IN 12/11; IN 5/12*

*Contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006 e das Leis Federais ns. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004 e 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais ns. 6.253, de 13 de novembro de 2007 e 6.278, de 29 de novembro de 2007.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 76 da Constituição Estadual e art. 3º, inciso XXIX, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e, considerando o disposto no art. 73 da Lei Federal n. 9.394/96 e nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 11.494/07; resolve:

### TÍTULO I

#### Despesas com Educação

Art. 1º - O Estado e os Municípios aplicarão anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou percentual superior a este que conste da Constituição Estadual e das Leis Orgânicas Municipais, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, cuja demonstração deverá ser apresentada, pelos Municípios, no Anexo I – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ao Estado e aos Municípios, ou pelo Estado aos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei orçamentária anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita prevista e a despesa fixada e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, vedada a compensação no exercício seguinte.

§ 5º - O Demonstrativo da Aplicação Trimestral de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo IV – deverá ser elaborado e encaminhado pelos Municípios ao Tribunal de Contas até o último dia do mês seguinte ao término de cada trimestre, por meio do Sistema Informatizado dos Demonstrativos do Ensino – SIDE, disponibilizado para utilização, exclusivamente, via INTERNET, no endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br).

§ 6º - Os valores do caixa do Estado e dos Municípios, referidos neste artigo, serão repassados aos respectivos órgãos responsáveis pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 7º - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização das autoridades competentes.

§ 8º - Os recursos a serem repassados nos termos do § 6º deste artigo deverão ser depositados em conta corrente bancária específica.

Art. 2º - O Estado e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Estado assegurará o ensino fundamental e oferecerá prioritariamente o ensino médio, compreendido o ensino supletivo, para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, nos termos dos arts. 10, 37 e 38 da Lei Federal n. 9.394/96.

§ 2º - Os Municípios oferecerão a educação infantil em creches e pré-escolas, incluída a educação especial, nos termos dos arts. 11 e 58, § 3º, da Lei Federal n. 9.394/96, e, com prioridade, o ensino fundamental, garantida sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (educação de jovens e adultos), mediante a manutenção de cursos e exames supletivos.

§ 3º - Aos Municípios é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e pelas respectivas Leis Orgânicas.

§ 4º - Os Municípios poderão optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica, devendo observar o disposto nos artigos 25 e 62 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei de Orçamento Anual – dotação específica e previsão orçamentária de contrapartida; formalização de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres).

§ 5º - Na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 3º - Os recursos públicos destinados à educação originam-se de:

I - receita de impostos próprios, inclusive os provenientes da dívida ativa, do Estado e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

III - receita do salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei, como fonte adicional de financiamento da educação básica pública, e outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º - A base de cálculo para apuração da aplicação mínima de 25% no ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal é composta das receitas constantes dos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º - As receitas previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, deverão ser aplicadas, em sua totalidade, em despesas vinculadas ao ensino, previamente definidas em lei.

Art. 4º - Os recursos públicos serão destinados pelo Estado e Municípios às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, compreendida esta em ensino infantil e fundamental pelos municípios, e em ensino fundamental e médio, pelo Estado, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público por intermédio, também, de bolsas de estudo, sendo que os recursos destinados a estas atividades não poderão ser incluídos na apuração do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 11 da Lei Federal n. 9.394/96.

Art. 5º - Considerar-se-ão despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as que se refiram a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino (como energia elétrica; água; telefone; aquisição de suprimentos de informática; materiais de consumo – gás de cozinha, utensílios);

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino (como serviços de vigilância e limpeza das escolas públicas);

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas direcionadas pelos municípios à educação básica (creche, pré-escola e fundamental) e pelo Estado ao ensino fundamental e médio, desde que devidamente comprovada a inexistência de vagas na rede pública de ensino;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto

nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar (como livros, excluídos: uniformes, mochilas, pastas e calçados);

IX - manutenção de programas de transporte escolar, inclusive combustível, considerado este, quando devidamente comprovado seu consumo nos referidos programas.

§ 1º - Serão consideradas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, pelos Municípios, somente os programas de transporte escolar que atendam aos alunos da rede municipal de ensino básico;

§ 2º - Poderão ser custeadas com recursos municipais e consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, pelos municípios, o transporte dos alunos da rede estadual, deste nível de ensino, desde que seja observado o disposto nos artigos 25 e 62 da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 18 da Lei Federal n. 11.494/07.

§ 3º - Os repasses de recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que oferecem a educação especial gratuita, serão considerados como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, do Estado e dos Municípios, observadas as respectivas áreas de atuação prioritária, desde que tenha autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação orçamentária específica, detalhada por programas, projetos ou atividades e prestação de contas, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Federal n. 9.394/96 c/c art. 26 da LC n. 101/2000.

Art. 6º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - bens, serviços e contribuições cujos controles da Administração não permitam certificar que eles foram alocados ou se referem ao setor de educação (como combustível, manutenção da frota, contribuição previdenciária patronal);

II - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

III - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

IV - formação de quadros especiais de pessoal para a administração pública, não pertencentes ao quadro da educação, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

V - programas suplementares de alimentação (como a merenda escolar), assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, os quais são financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme previsto no art. 212, § 4º, da Constituição Federal;

VI - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar (como rede de esgoto e de iluminação – fora dos domínios da escola, estradas e asfaltamentos);

VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - As despesas referentes ao ensino, inscritas em restos a pagar não processados, não serão consideradas na apuração dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício que foram contraídas e sim naquele em que forem processadas.

Art. 7º - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o § 4º do art. 157 da Constituição do Estado.

## TÍTULO II

### **Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**

Art. 8º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, vigente a partir de 1º de janeiro de 2007, no âmbito do Estado, será composto por 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

I - do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos – pertencente ao Estado;

II - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - devida ao Estado e aos Municípios, incluída na base de cálculo o valor correspondente ao montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Estado e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas;

III - da parcela do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA;

IV - da parcela do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, pertencente aos Municípios ;

V - do Fundo de Participação dos Estados – FPE e dos Municípios – FPM;

VI - da parcela do imposto sobre produtos industrializados - IPI - pertencente ao Estado e Municípios;

VII - da parcela do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do art. 157;

VIII - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

IX - da complementação da União, no âmbito do Estado, quando seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e na forma do disposto no art. 4º da Lei Federal n. 11.494/07.

Parágrafo único – A porcentagem de recursos de que trata o *caput* deste artigo será alcançada, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Federal n. 11.494/07, conforme a seguinte progressão:

I - em 2007:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) dos recursos previstos nos incisos II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo;

b) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) dos recursos previstos nos incisos I, III, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo.

II - em 2008:

a) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos percentuais) dos recursos previstos nos incisos II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos percentuais) dos recursos previstos nos incisos I, III, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo.

III - a partir de 2009, inclusive, o percentual deverá ser de 20% (vinte inteiros percentuais).

Art. 9º - A distribuição dos recursos, no âmbito do Estado, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, será baseada na proporção do número de alunos efetivamente matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, apurado no Censo Escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 1º - As matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que oferecem a educação infantil em creches, para crianças de até três anos de idade, serão consideradas no cômputo do número de alunos para fins de distribuição dos recursos do FUNDEB, a partir de 1º de janeiro de 2008, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei Federal n. 11.494/07 c/c art. 12 do Decreto Federal n. 6.253/07, conforme a seguinte progressão:

I – dois terços das matrículas em 2008; e II – a totalidade das matrículas a partir de 2009.

§ 2º - As matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que oferecem a educação infantil em pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos, serão consideradas no cômputo do número de alunos para fins de distribuição dos recursos do FUNDEB, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo prazo de 04 (Quatro) anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Federal n. 11.494/07 c/c art. 13 do Decreto Federal n. 6.253/07, conforme a seguinte progressão:

I – 2008: dois terços das matrículas existentes em 2006; e II – 2009, 2010 e 2011: a totalidade das matrículas existentes em 2006.

§ 3º - As matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que oferecem a educação especial, com atuação exclusiva nesta modalidade, serão consideradas no cômputo do número de alunos para fins de distribuição dos recursos do FUNDEB, a partir de 1º de janeiro de 2008, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 8º da Lei Federal n. 11.494/07 c/c art. 14 do Decreto Federal n. 6.253/07, com a redação dada pelo Decreto Federal n. 6.278/07.

Art. 10 - Os recursos do FUNDEB serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estadual e Municipal, vinculadas ao Fundo, criadas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 da Lei Federal n. 11.494/07.

§ 1º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor do Estado e dos Municípios, observados os mesmos critérios e condições estabelecidos nesta Instrução.

§ 2º - Os recursos do FUNDEB, devidos ao Estado e aos Municípios, constarão de programação específica no respectivo orçamento, devendo os Municípios compatibilizarem esses recursos às subfunções constantes do Anexo III – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação / Demonstrativo dos Recursos Recebidos e sua Aplicação.

§ 3º - O Estado e os Municípios poderão, nos termos dos arts. 211, § 4º da Constituição Federal, 25 e 62 da Lei Complementar n. 101/2000 e 18 da Lei Federal n. 11.494/07, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do FUNDEB correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 11 - Os recursos do FUNDEB, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/07, observando-se os limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – profissionais do magistério da educação: além dos que exercem atividades de docência, ou seja, os professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado e dos Municípios, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso I deste parágrafo, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos

temporários previstos em lei, com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º - Os profissionais do magistério cedidos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que oferecem a educação infantil (creche e pré-escola) e a educação especial (com atuação exclusiva nesta modalidade), desde que no desempenho de suas funções, serão considerados na apuração dos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§ 3º - A cessão de servidores, nos termos e para os fins do parágrafo anterior, e os demais apoios técnico e financeiro na modalidade de educação especial, previstos no art. 3º da Lei Federal n. 10.845/04, só poderão ser feitos à entidade legalmente constituída, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Federal n. 11.494/07, e ainda, mediante lei autorizativa específica, observadas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e previsão na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, bem como deverá ser formalizada por meio de convênio e termo de cessão.

§ 4º - Os recursos poderão ser aplicados pelo Estado e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido no § 1º do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07.

§ 5º - Até 5% (cinco) por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07.

Art. 12 - É proibida a utilização dos recursos do FUNDEB como garantia ou contragarantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos do Estado e dos Municípios, permitida apenas sua utilização como contrapartida em operações destinadas, exclusivamente, ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Art. 13 - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, no âmbito do Estado e dos Municípios, por Conselhos instituídos especificamente para este fim em cada esfera de governo, conforme estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07.

§ 1º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, e ainda, dos convênios celebrados entre o Estado e os Municípios ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho responsável no Estado e nos Municípios e dos órgãos estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º - O Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do FUNDEB deverá elaborar parecer circunstanciado de toda movimentação dos recursos recebidos e sua aplicação, o qual será apresentado ao Poder Executivo Estadual, até o dia 1º de fevereiro e ao Poder Executivo Municipal, até o dia 1º de março, do exercício seguinte.

§ 3º - Cabe, ainda, ao Conselho, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária no âmbito de sua atuação.

§ 4º - O Poder Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas, juntamente com a sua prestação de contas anual, o parecer a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 14 - O Demonstrativo da Aplicação Trimestral dos Recursos Recebidos do FUNDEB - Anexo V - deverá ser elaborado e encaminhado pelos Municípios a este Tribunal de Contas até o último dia do mês seguinte ao término de cada trimestre, por meio do Sistema Informatizado dos Demonstrativos do Ensino – SIDE, disponibilizado, para utilização, exclusivamente, via INTERNET, no endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br).

### **TÍTULO III**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 15 - Para efeito de fiscalização pelo Tribunal de Contas, os Municípios devem proceder ao agrupamento em separado dos Restos a Pagar Processados e, mês a mês, das notas de empenho referentes às despesas do FUNDEB e às demais despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, extraindo-se demonstrativos devidamente rubricados e datados

(discriminando número da nota de empenho, favorecido, data de pagamento, valor e respectivo somatório), que ficarão anexados aos documentos para conferência, sendo:

a) notas de empenho e correspondentes folhas de pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública, bem como dos encargos incidentes, pagos com recursos do FUNDEB;

b) notas de empenho e respectivos comprovantes legais das demais despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, realizadas com recursos do FUNDEB;

c) notas de empenho e respectivos comprovantes legais das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as quais comporão o percentual de 25% estatuído pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - Os Municípios deverão providenciar, também, os seguintes demonstrativos e documentos, para fins de verificação por ocasião de inspeção:

I - relatório das despesas especificadas nas alíneas "a", "b" e "c", separadamente, indicando o número, data da emissão e valor do empenho; beneficiário; número do processo licitatório / inexigibilidade / dispensa; o valor liquidado; o valor pago; a data do pagamento e o valor a pagar;

II - parecer circunstanciado de toda movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB e sua aplicação, elaborado pelo Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo, na forma do § 2º do artigo 13 desta Instrução;

III - relação atualizada discriminando o número de alunos matriculados por escola, nas instituições da educação básica mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive daquelas municipalizadas, bem como, nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público, nos termos do art. 8º da Lei Federal n. 11.494/07;

IV – termos de convênios celebrados com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, acompanhados das respectivas prestações de contas e dos comprovantes legais, relativos aos recursos do FUNDEB, separados de acordo com as modalidades:

a) educação infantil, oferecida em creches;

b) educação infantil, oferecida na pré-escola;

c) educação especial.

V – termos de convênios celebrados com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que atuem na educação especial gratuita, acompanhados das respectivas prestações de contas e dos comprovantes legais, relativos aos demais recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 16 – A instituição do FUNDEB e a aplicação de seus recursos não isentam o Estado e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista nos arts. 212 da Constituição Federal e 201 da Constituição Estadual, a qual deverá ser contabilizada, pelos Municípios, de acordo com o Anexo II – Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 17 - O descumprimento do disposto nos arts. 212 e 201, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, sujeitará o Estado à intervenção da União, e os Municípios à intervenção do Estado, nos termos dos arts. 34, inciso VII, alínea "e", e 35, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo das sanções inseridas na Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e no Regimento Interno, o Tribunal de Contas poderá adotar, também, as medidas abaixo relacionadas:

I - remessa de ofício ao Governador do Estado para fins do disposto no art. 205 da Constituição Estadual;

II – encaminhamento dos autos correlatos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a promoção das medidas legais pertinentes e necessárias à responsabilização do gestor dos recursos públicos.

Art. 18 - O descumprimento do disposto nesta Instrução poderá ensejar a aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fundamento nas disposições do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo de medidas legais a cargo do Ministério Público.

Art. 19 - Os Anexos I a V, mencionados nos artigos 1º, 10, 14 e 16 integrantes da presente Instrução, devem ser enviados a este Tribunal de Contas, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

I - Anexos I a III – anualmente, na forma dos artigos 1º, *caput*, 10, § 2º e 16, por meio da prestação de contas, conforme artigo 42, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

II - Anexos IV e V – trimestralmente, na forma dos artigos 1º, § 5º e 14 desta Instrução.

Parágrafo único - Os Anexos IV e V devem estar compatibilizados com os dados informados nos Anexos I a III da prestação de contas anual.

Art. 20 – Após vencimento do prazo limite para remessa dos Anexos IV e V de que trata esta Instrução, são vedadas as suas substituições, salvo por determinação do Presidente da Primeira Câmara.

Art. 21 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa TC n. 06/2007.

Plenário Governador Milton Campos, em 03 de dezembro de 2008.

Elmo Braz Soares

Conselheiro-Presidente

*(Minas Gerais, de 23.12.08) – (Retificada no Minas Gerais, de 06.02.09 e no Minas Gerais de 12.02.09)*

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais	
Anexo I	
Exercício:	Órgão: Município:
<b>DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b> (ART. 212 DA CF, LEIS FEDERAIS Ns. 9.394/96 e 11.494/07, EC 53/06) (em R\$)	
01 – Receitas (Contabilizadas e demonstradas pelo valor bruto) A – Impostos: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Imposto de Renda Retido nas Fontes – IRRF Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis – ITBI Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS Outros impostos Subtotal B – Transferências Correntes: Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM Transferência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR Transferência Financeira – Lei Complementar n. 87/96 – ICMS Exportação Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Outras Transferências Correntes Subtotal C – Outras Receitas Correntes: Multas e Juros de Mora do IPTU Multas e Juros de Mora do ITBI Multas e Juros de Mora do ISS Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS Receita da Dívida Ativa do IPTU Receita da Dívida Ativa do ITBI Receita da Dívida Ativa do ISS Receita da Dívida Ativa, Multas e Juros de outros Impostos Subtotal D – Transferências de Capital: Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM Outras Transferências de Capital Subtotal E – Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)	
02 – Total das Receitas (A+B+C+D-E)	
03 – Valor Legal Mínimo (art. 212 da CF)	25 % =
04 – Aplicação na Manut. e Desenv. Ensino (Anexo II)	% =

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais					
Anexo II					
Exercício:		Órgão: Município:			
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO					
(em R\$)					
Função	Subfunções	Programas	Especificação	Despesa (1)	
12	122	...	Educação		
			Administração Geral		
	272	...	Previdência do Regime Estatutário		
	361	...	Ensino Fundamental		
	365	...	Educação Infantil		
	366	...	Educação de Jovens e Adultos (Educação Básica Pública)		
	367	...	Educação Especial (Educação Básica Pública)		
	SUBTOTAL (Corresponderá ao somatório dos comprovantes de despesas organizados de acordo com a alínea c, artigo 15, desta Instrução)				
	Contribuição ao FUNDEB - art. 1º, Lei Federal n. 11.494/07 (2)				
Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores Processados no Exercício Atual (3)					
TOTAL					
(1) Art. 70 da Lei Federal n. 9394/96.					
(2) O valor a ser demonstrado corresponderá à contribuição ao FUNDEB, contabilizado como conta retificadora da receita.					
(3) Parágrafo Único do Artigo 6º da Instrução Normativa Nº 13/2008					
Observação: As informações referentes ao acompanhamento trimestral do ensino, constantes do Anexo IV, relativas ao acumulado do ano demonstrado no 4º trimestre, deverão ser idênticas às apresentadas neste Anexo.					

(\* Retificado no *Minas Gerais* de 12.02.09 – pág. 34)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais					
Anexo III					
Exercício:		Órgão: Município:			
<b>FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB</b> <b>DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS RECEBIDOS E SUA APLICAÇÃO</b> <span style="float: right;">(em R\$)</span>					
<b>01 – RECURSOS:</b>					
<b>A – Transferências Multigovernamentais:</b> 1724.01.00 – Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB 1724.02.00 – Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB <b>B – Receitas de Aplicações Financeiras (art. 20, parágrafo único, Lei Federal n. 11.494/07 )</b> 1325.01.02 – Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados – FUNDEB <b>TOTAL DO ITEM 01:</b>					
<b>02 – APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:</b>					
Função	Subfunções	Programas	Especificação	Despesa	
				Parcial	Total
12			Educação		
	122		Administração Geral		
	272	...	Previdência do Regime Estatutário		
	361	...	Ensino Fundamental		
	365	...	Educação Infantil		
	366	...	Educação de Jovens e Adultos (Educação Básica Pública)		
	367	...	Educação Especial (Educação Básica Pública)		
TOTAL (Corresponderá ao somatório dos comprovantes de despesas organizados de acordo com as alíneas a e b, artigo 15, desta Instrução)					
<b>GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA:</b>					
Receita Total do Fundo (Anexo III, Item 01) ..... = _____					
Valor Legal Mínimo ..... 60 % = _____					
Valor aplicado ..... % = _____					
(O Valor Aplicado é composto pelas despesas com os profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública e corresponderá aos comprovantes de despesas organizados de acordo com a alínea a, artigo 15 desta Instrução).					
Observação: As informações referentes ao acompanhamento trimestral do FUNDEB, constantes do Anexo V, relativas ao acumulado do ano demonstrado no 4º trimestre, deverão ser idênticas às apresentadas neste Anexo.					

## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Anexo IV

Exercício:

Órgão: Prefeitura Municipal

Município:

## DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO TRIMESTRAL DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

(art. 69, § 4º, Lei Federal n. 9.394/96)

1 – DEMONSTRATIVO DA RECEITA	1º Trimestre (R\$)	2º Trimestre (R\$)	3º Trimestre (R\$)	4º Trimestre (R\$)	Acumulado do Ano (R\$)
1.1 - Impostos:					
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU					
Imposto de Renda Retido nas Fontes – IRRF					
Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI					
Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS					
Outros impostos					
Subtotal					
1.2 – Transferências Correntes:					
Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM					
Transferência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR					
Transferência Financeira – Lei Complementar n. 87/96 – ICMS Exportação					
Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS					
Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA					
Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI					
Outras Transferências Correntes					
Subtotal					
1.3 - Outras Receitas Correntes:					
Multas e Juros de Mora do IPTU					
Multas e Juros de Mora do ITBI					
Multas e Juros de Mora do ISS					
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU					
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI					
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS					
Receita da Dívida Ativa do IPTU					
Receita da Dívida Ativa do ITBI					
Receita da Dívida Ativa do ISS					
Receita da Dívida Ativa, Multas e Juros de outros Impostos					
Subtotal					
1.4 – Transferências de Capital:					
Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM					
Outras Transferências de Capital					
Subtotal					
1.5 – Deduções das Receitas (exceto a dedução do FUNDEB)					
TOTAL DO ITEM 01					

2 – DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO DO ENSINO	1º Trimestre (R\$)	2º Trimestre (R\$)	3º Trimestre (R\$)	4º Trimestre (R\$)	Acumulado do Ano (R\$)
2.1 – Manutenção do Ensino Infantil e Fundamental (1):					
FUNÇÃO 12					
SUBFUNÇÕES:					
122 – Administração Geral					
272 – Previdência do Regime Estatutário					
361 – Ensino Fundamental					
365 – Educação Infantil					
366 – Educação de Jovens e Adultos (Educação Básica Pública)					
367 – Educação Especial (Educação Básica Pública)					
Subtotal					
2.2 – Contribuição ao FUNDEB					
2.3 – Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores Processados no Exercício Atual					
TOTAL DO ITEM 02					
3 – PERCENTUAL APLICADO (2 : 1) x 100					
(1) Não incluir os gastos efetuados com recursos vinculados ao FUNDEB.					

\* ERRATA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2008 (...) Anexo IV (Retificado no *Minas Gerais* de 06.02.09 – pág. 92)

Exclui-se do rodapé a expressão: "Nos três primeiros trimestres considerar os valores efetivamente pagos e no último trimestre considerar, também, as inscrições em restos a pagar para as quais haja correspondente disponibilidade de caixa." (...)

(\*\* Retificado no *Minas Gerais* de 12.02.09 – pág. 34)

## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Anexo V

Exercício:                      Órgão: Prefeitura Municipal  
Município:

## DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO TRIMESTRAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

1 – DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	1º Trimestre (R\$)	2º Trimestre (R\$)	3º Trimestre (R\$)	4º Trimestre (R\$)	Acumulado do Ano (R\$)
01 – Transferências de Recursos do FUNDEB					
02 – Complementação da União ao FUNDEB					
03 – Rendimento de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB					
<b>TOTAL DO ITEM 1</b>					
2 – DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO TRIMESTRAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (Exclusivamente na Educação Básica)	1º Trimestre(R\$)	2º Trimestre (R\$)	3º Trimestre (R\$)	4º Trimestre (R\$)	Acumulado do Ano (R\$)
<b>FUNÇÃO 12</b>					
<b>SUBFUNÇÕES:</b>					
122 – Administração Geral					
272 – Previdência do Regime Estatutário					
361 – Ensino Fundamental					
365 – Educação Infantil					
366 – Educação de Jovens e Adultos (Educação Básica Pública)					
367 – Educação Especial (Educação Básica Pública)					
<b>TOTAL DO ITEM 2</b>					